

Registro: 2016.0000704944

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009392-56.2014.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICHELE JOANITA MOTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto n. 16749.

Apelação cível nº 0009392-56.2014.8.26.0136.

Comarca: Cerqueira César.

Apelante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

Apelada: Michele Joanita Mota.

Juíza prolatora da sentença: Mariana Horta Greenhalgh.

COMPETÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Existência de outro processo que discute a responsabilidade dos réus quanto à reparação dos danos suportados pelos familiares das vítimas do mesmo acidente de trânsito, cuja apelação foi distribuída à 35ª Câmara de Direito Privado. Ações conexas, porque decorrentes do mesmo fato. Prevenção configurada na forma do art. 105 do Regimento Interno. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 35ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito, julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 932/934, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor correspondente a 100 salários mínimos, com correção monetária a partir da data da decisão e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré arguindo preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o acidente de trânsito ocorreu em razão da má conservação da estrada, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e que a morte do genitor da autora foi causada pela falta de uso do cinto de



segurança. Pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório para metade, com aplicação de juros de mora conforme a Lei nº 11.960/2009 (fls. 222/240).

Houve resposta (fls. 246/257).

É o relatório.

#### O recurso não é de ser conhecido.

Consta da petição inicial que no dia 07/09/2012, por volta das 6h40, o pai da autora, passageiro do veículo Fiat Uno, conduzido por Fabrício Rogério da Matta pela Rodovia João Mellão, colidiu frontalmente com a ambulância dirigida pelo funcionário da ré que invadiu a mão de direção do automóvel, acarretando a morte dos seus dois ocupantes. Assim, a autora ajuizou ação de indenização por danos morais.

O recurso foi distribuído livremente e por sorteio a esta Colenda Câmara em 21/09/2016, mas, após análise do feito, constatou-se existir prevenção a determinar diverso endereçamento.

Isso porque os familiares da outra vítima do acidente, o condutor do veículo Fiat Uno, moveram ação indenizatória em face da mesma ré e em razão do mesmo fato (processo nº 0005338-18.2012.8.26.0136).

Diante da procedência parcial dos pedidos, a ré interpôs recurso de apelação, distribuído livremente e por sorteio, em 13/11/2013, ao Desembargador Artur Marques da Silva Filho, integrante da 35ª Câmara de Direito Privado, cujo julgamento ocorreu em 20/05/2014.

<u>Diante de tais informações, se infere, salvo melhor juízo, a adequada distribuição dos apelos à 35ª Câmara de Direito Privado</u>.



É que, segundo previsão do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, <u>a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa</u>, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, <u>terá competência preventa para outros feitos originários conexos</u>, e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, <u>derivadas do mesmo</u> ato, <u>fato</u>, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (realces não originais).

E a observância de referida regra é necessária inclusive para se evitar a prolação de decisões conflitantes, uma vez que o processo acima indicado discute a existência de responsabilidade da ré quanto à reparação de danos decorrentes do mesmo acidente de trânsito.

Por tais fundamentos, *não* se conhece do recurso e determina-se a sua redistribuição à 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator